Apresentação: 14/09/2020 13:37 - Mesa
PL n.4561/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para estabelece como medida abusiva a elevação dos preços dos produtos da cesta básica em casos de pandemias, epidemias ou estado de Calamidade Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para estabelecer medida abusiva a elevação dos preços dos produtos da cesta básica em casos de pandemias, epidemias ou Estado de Calamidade Pública decretado pelo Poder Executivo Federal.

Art. 2º Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento aos estados de pandemias, epidemias, ou estado de Calamidade Públicas Decretados pelo Poder Executivo Federal.

Art. 3º O art.39 Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido com a seguinte redação:

" Art. 39 .....

.....

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI), através do ponto SDR_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD209552738700

Apresentação: 14/09/2020 13:37 - Mesa
PL n.4561/2020

> X – elevar sem justa causa os preços dos produtos e serviços, em situação de pandemias, epidemias ou Estado de Calamidade Pública decretados pelo Poder Executivo Federal" (NR)

Art. 4º O art.36 da Lei Federal n° 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:
>
> .....
>
> III-A – elevar os preços dos produtos da cesta básica quando decretados Estado de Calamidade pública para o enfrentamento a pandemias e epidemias" (NR)

Art. 5º Os fornecedores e as empresas que praticarem os atos de abuso do poder econômico ficarão sujeitas as penalidades constantes no Decreto Lei nº 52.025, de 20 de maio de 1963 e da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição vida alterar o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para estabelecer medida abusiva a elevação dos preços dos produtos da cesta básica em casos de pandemias, epidemias ou Estado de Calamidade Pública decretado pelo Poder Executivo Federal.

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI), através do ponto SDR_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD209552738700

Apresentação: 14/09/2020 13:37 - Mesa
PL n.4561/2020

Com o avanço da contaminação pelo vírus Covid 19 em nível mundial levou a classificação da doença como pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, constituindo uma crise sanitária inimaginável.

O Código de defesa do consumidor prevê como direitos básicos do consumidor a saúde, a vida, e a segurança (art. 6,I), bem como considera pratica abusiva tanto o aumento, sem justa causa, do preço de produtos e serviços, com a exigência de vantagem manifestamente excessiva do consumidor (art. 39,V e X)

É inadmissível em um momento como este de calamidade pública provocada pelo Coronavírus – COVID-19 ou nos futuros que empresários resolvam aumentar abusivamente o preço dos produtos que compõe a cesta básica.

Os fornecedores de produtos essenciais para o abastecimento da população devem agir moderadamente e não aumentar abusivamente os preços de produtos que compõe a cesta básica, com relação ao praticado antes de 11 de março de 2020, sem nenhuma justificativa.

O aumento dos valores dos produtos está sendo notado por toda a população, em especial em relação ao arroz e feijão o que é injustificado principalmente pelos volumes positivos da última safra.

Compete a essa casa adotar medidas adequadas para conter os avanços abusivos no preço dos produtos da cesta básica e zelar pelo consumidor. Diante desse cenário, por se tratar de medida justa, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada REJANE DIAS

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI), através do ponto SDR_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD209552738700

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI), através do ponto SDR_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 14/09/2020 13:37 - Mesa

PL n.4561/2020